



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA
PROJETO DE LEI N.º 150, DE 2023

Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR) o Projeto de Lei n.º 150, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa,

O projeto é dividido em vinte e um artigos, a saber:

O art. 1º cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE), como órgão colegiado consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento.

O art. 2º enumera as competências do CMDE.

O art. 3º dispõe que o CMDE será composto por representantes de pessoas jurídicas constituídas, de forma trissetorial e paritária, do Poder Público, do setor empresarial e da sociedade civil organizada.

O art. 4º estabelece a composição do CMDE.

O art. 5º elenca as três instituições conselheiras, divididas em três bancadas: bancada do Poder Público; bancada do setor empresarial; e bancada da sociedade civil.

O art. 6º estabelece que os integrantes do CMDE não terão direito a remuneração de qualquer espécie, sendo considerado o trabalho por eles prestados como serviço público relevante.

O art. 7º dispõe sobre as competências do Presidente do CMDE a serem previstas no Regimento Interno do conselho.

O art. 8º prevê que o Presidente do CMDE terá o mandato de um ano e será substituído para o mandato seguinte pelo seu Vice-presidente, que será, anualmente, eleito dentre os seus pares, sempre em sistema de rodízio de bancadas, na última reunião ordinária de cada ano. Estabelece ainda que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ocupará o cargo de presidente no primeiro ano de mandato e permanecerá no cargo até o final do exercício seguinte.

O art. 9º enumera as competências da Secretaria Executiva, dentre outras, que estarão previstas no regimento interno do conselho.

O art. 10 estabelece a composição da Plenária do conselho e elenca suas competências, dentre outras, que estarão previstas no Regimento Interno do colegiado.

O art. 11 dispõe que a Plenária do CMDE reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente ou pelo Prefeito Municipal ou por, no mínimo, um terço de seus membros.

O art. 12 prevê que o CMDE, para a implementação de suas estratégias e visando o alcance dos seus objetivos, poderá criar câmaras técnicas e contará com comissões permanentes e temporárias, a serem detalhadas no seu regimento interno.

O art. 13 estabelece que cada instituição conselheira indicará um conselheiro titular e um suplente para representá-la e tomarão posse sempre no início de cada ano para um mandato de dois anos, sendo os titulares substituídos por seus suplentes nas suas faltas, ausências e impedimentos.

O art. 14 dispõe que o quórum mínimo para a realização da Plenária será de cinquenta por cento de cada bancada, em primeira chamada, e de trinta por cento de cada bancada, em segunda chamada, a ser verificada trinta minutos após o horário previsto no edital de convocação, sendo o quórum para aprovação das matérias postas em votação fixado em cinquenta por cento mais um dos membros presentes em cada reunião.

O art. 15 determina que a organização e o funcionamento do CMDE serão disciplinados em regimento interno que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros em reunião plenária e instituído por decreto, em até sessenta dias após a nomeação dos seus membros.

O art. 16 estabelece que as reuniões ordinárias e as extraordinárias do CMDE, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

O art. 17 prevê que a nomeação e posse dos conselheiros do CMDE far-se-á por meio de decreto, após a indicação dos representantes das instituições conselheiras.

O art. 18 assegura que a Prefeitura Municipal e ou outras instituições conselheiras prestarão apoio administrativo, e os meios necessários à execução dos trabalhos do CMDE e das câmaras técnicas.

O art. 19 atribui ao CMDE, dentre outras funções previstas no projeto e em seu regimento interno, o exame dos pedidos de doação ou concessão de uso de áreas destinadas à implantação de empresas, elaborando parecer apresentado por um conselheiro escolhido pela presidência, em cada caso, no prazo de quinze dias, para apreciação e julgamento do Prefeito Municipal.

O art. 20 estabelece que o CMDE somente analisará os pedidos de que trata o art. 19 do projeto, quando encaminhados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, e, ainda, quando cumprirem os requisitos exigidos pelo projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O art. 21 contém a cláusula de vigência fixada para a data da publicação. É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 150, de 2023, é da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e VI, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa da proposição é exclusiva do Prefeito Municipal, segundo o disposto no art. 53, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, é do Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos que tratam da criação, extinção ou transformação dos órgãos públicos, que compõem a estrutura administrativa do Município.

Deduz-se que o projeto sob exame não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

No âmbito de sua competência, deve o Município criar e executar políticas públicas, inclusive na área do desenvolvimento econômico.

O projeto cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Planejamento, em assuntos relacionados às políticas de desenvolvimento econômico.

O Município, além da autonomia financeira e política, possui a autonomia administrativa, que consiste no poder de organizar sua própria administração sem interferência dos poderes da União ou do Estado-Membro.

Por conseguinte, pode a legislação municipal criar conselhos de políticas públicas, vinculados à estrutura administrativa do Município.

Esses são canais de interlocução entre o Poder Público e a população, de modo a materializar princípios da democracia representativa e participativa. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

Verifica-se que o projeto em estudo assegura que o número de membros do Poder Público não supera o do setor empresarial e da sociedade civil.

O projeto menciona, no art. 2º, a existência de Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Agente de Desenvolvimento e da Sala Mineira do Empreendedor. No entanto, não se tem informação da existência, em âmbito local, deste plano, do fundo especial, do cargo e da adesão à Sala Mineira do Empreendedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por isso, deve ser solicitado ao Prefeito informações sobre esse assunto para instruir o exame do projeto.

Quanto à técnica legislativa, é necessário fazer alterações no projeto, para corrigir erros e deixar sua redação mais precisa e clara.

As correções de técnica legislativa serão feitas por ocasião do parecer de redação final, a ser elaborado por esta Comissão.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 150, de 2023, com ressalva de que os erros de técnica legislativa serão corrigidos mediante o parecer de redação final e com a recomendação de que a Mesa Diretora oficie o Prefeito Municipal para requerer esclarecimentos sobre os seguintes assuntos, mencionados no art. 2º, do projeto:

1) O Município instituiu o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico? Na afirmativa, enviar cópia deste plano e esclarecer a forma de criação do referido plano e fundo e o instrumento jurídico utilizado para este fim.

2) O Município já formalizou sua adesão ao projeto Sala Mineira do Empreendedor, criado mediante parceria entre a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg), Sebrae Minas e Prefeituras? Se sim, enviar cópia do termo de adesão.

3) O Poder Público local já designou o Agente de Desenvolvimento, previsto no art. 85-A, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2008, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, acrescido pela Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2023.


RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Relator


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro